



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 665, DE 2025** **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para aumentar de 24 para 36 meses o tempo de manutenção dos benefícios financeiros do programa e estabelecer o pagamento integral, quando a família beneficiária tiver aumento de renda mensal per capita.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3993/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para aumentar de 24 para 36 meses o tempo de manutenção dos benefícios financeiros do programa e estabelecer o pagamento integral, quando a família beneficiária tiver aumento de renda mensal per capita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

.....

§ 2º Durante o período de 36 (trinta e seis) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá integralmente o valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º .....

.....

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 36 (trinta e seis) meses previsto no caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O Programa Bolsa Família é amplamente reconhecido, tanto em nosso país como também pela comunidade internacional, por ser uma política pública eficiente na redução da pobreza no Brasil. Um importante aprimoramento incorporado ao Programa foi a regra de permanência garantida inicialmente por atos infr legais e que passou a constar em lei a partir de 2021.

De acordo com a norma atual, o beneficiário do programa, que tenha um aumento de renda per capita que o desenquadre dos critérios de renda para acesso ao Programa Bolsa Família, terá o direito a continuar recebendo 50% dos valores que vinha recebendo por um período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que a renda per capita não ultrapasse meio salário mínimo, excluídos do cálculo os benefícios do próprio programa e outros de natureza eventual, indenizatória e assistencial definidos na lei.

Consideramos essa garantia, mais conhecida como regra de permanência ou proteção, um incentivo essencial para que os beneficiários do programa busquem se inserir no mercado de trabalho. Sabe-se que a efetiva reinserção no mercado de trabalho, que garanta uma renda estável, é um desafio enorme para qualquer trabalhador, em especial para aquele que está em um contexto familiar de vulnerabilidade social e econômica.

A possibilidade de perder a renda do Bolsa Família após a saída do programa, sem garantir um emprego estável e suficiente para suprir suas necessidades, gera um sentimento de insegurança e medo. Essa situação pode levar muitos a optarem por não buscar oportunidades de emprego, perpetuando um ciclo de dependência e vulnerabilidade social.

A proposta de extensão do período de permanência no Bolsa Família para 36 meses, com o recebimento integral dos benefícios, visa mitigar esses receios e facilitar a adaptação dos beneficiários ao novo cenário de trabalho, no qual a volatilidade da renda tem sido uma regra e não exceção.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei que é essencial para fortalecer o Programa Bolsa Família e proporcionar uma transição mais segura e eficiente dos beneficiários para o mercado de trabalho.



Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-547

3

Apresentação: 25/02/2025 14:44:49.463 - Mesa

PL n.665/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254431677100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



\* CD 25 4 4 3 1 6 7 7 1 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**